



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



PLANTÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO NÚMERO - 0803876-78.2022.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Liminar, Abuso de Poder]

AUTOR: CENTRO DE ENSINO E SERVICOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES LTDA - ME

Nome: CENTRO DE ENSINO E SERVICOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES LTDA - ME

Endereço: AV GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 477, JARDIM OCEANIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58037-030

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

REU: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-PB

Nome: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-PB

Endereço: AV DOM PEDRO I, 473, - até 399/400, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-020

DECISÃO



CENTRO DE ENSINO E SERVICOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou em face do PROCON ESTADUAL DA PARAÍBA, igualmente qualificado, AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, visando, liminarmente, a suspensão da medida administrativa de suspensão de suas atividades por 7 dias corridos e, no mérito, a nulidade do ato administrativo praticado no dia 31.01.2022.

Narra a parte autora, em síntese, que a autarquia ré apontou descumprimento de medidas relativas a protocolos relacionados à pandemia de COVID-19, acarretando a interdição do estabelecimento pelo prazo de 7 (sete) dias corridos, dada a reiteração da infração, conforme decreto estadual nº 41.010/2021 de 07 de fevereiro de 2021.

Aduz que a medida é desproporcional, não fundamentada, pelo que assegura ter observado a elaboração de plano de retorno das atividades escolares para o ano letivo de 2022, baseada no Decreto Municipal nº 9.935/2021, de 29 de dezembro de 2021, que autoriza o retorno presencial das atividades, razão pela qual pede, liminarmente, o retorno de suas atividades.

Passo a decidir.

De início, cumpre observar que a matéria não comporta a espera e apreciação pelo Juízo Natural, tendo em vista a suspensão das atividades da instituição de ensino, a prejudicar, prima facie, os estudos de vários alunos e usuários da rede, de modo que, um dia sequer, já traria prejuízos relevantes a justificar a apreciação do pedido em Plantão Judiciário. Considerando, ainda, a essencialidade do serviço de educação, salvaguardado pela Constituição Federal.

No mais, para a concessão da medida antecipatória são exigidos certos requisitos legais, estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, procedendo à análise dos elementos probatórios acostados aos autos, impõe-se reconhecer o preenchimento dos requisitos legais suficientes e necessários à concessão da medida pleiteada.

É cediço que a educação foi elevada, pela Constituição Federal, a um direito fundamental (art. 6º), sendo ela um direito de todos e dever do Estado, garantida, também, pelo arcabouço infraconstitucional. Por esse motivo, é necessário tratar a matéria com extrema cautela, notadamente diante dos avanços no combate a pandemia, mesmo com a regressão recente dos números, a justificar a manutenção das atividades escolares como prioritárias e imprescindíveis ao desenvolvimento social, somente se justificando a supressão de suas atividades em casos de extrema excepcionalidade, o que não se justifica, numa análise preliminar, diante do caso posto e do contexto atual.

Vale ressaltar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, quando do julgamento da ADI 6341/2020 – MC/DF, ressaltou a competência concorrente dos entes federativos na condução das medidas de combate à pandemia COVID-19, o que coloca os entes federativos em condições de igualdade no tratamento e disciplinamento da matéria posta. Dessa forma, não restam dúvidas sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em deixar clara que a competência legal sobre saúde pública, no caso, é relativa a todos os entes da federação, sendo desnecessários maiores debates sobre o tema.

No âmbito Estadual foi editado o Decreto Nº 41.010 de 07/02/2021, o qual estabelece o Plano Educação para Todos em tempos de Pandemia - PET-PB, que dispõe sobre o processo de retomada das



